



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 46/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 599/2019

DOCREC
74/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, da Saúde, de Segurança Urbana e da Fazenda, bem como da Secretaria do Governo Municipal sobre o Projeto de Lei nº 97/2018, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MGBVA/vjsf
PL 097-18

DISP - SGP-22 - 07/02/2020 - 15:24 - 010863 - 3/4

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****SMSU/Comando da Guarda Civil Metropolitana-Gabinete****Rua General Couto de Magalhães, 444, - Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP - CEP****01212-030****Telefone:****Encaminhamento SMSU/CMDO-G Nº 022827374****São Paulo, 06 de novembro de 2019****Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.**

Assunto: Projeto de Lei nº 97/18, de autoria do Legislativo, que estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários. Pedido de subsídios.

SMSU/CG**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata o presente de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, no qual se estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários, e dá outras providências, o feito foi remetido a este Comando Geral para manifestação no que tange a matéria afeta as ações de segurança urbana nos locais de concentração de usuários, a nosso ver, estabelecido no artigo 5º e seu parágrafo único da referida minuta conforme link (022055071).

Art. 5º Os órgãos de segurança do Município atuarão de forma conjunta com os órgãos de saúde, as entidades privadas e os órgãos de segurança federal e estadual.

Parágrafo único. A atuação conjunta compreende, em especial, a identificação de narcotraficantes e atividades relacionadas ao narcotráfico, bem como atividades relacionadas às organizações criminosas, de forma a coibir e punir os autores de tais crimes.

Com as escusas pelo decurso de prazo, primeiramente cumpre salientar que o conteúdo cuida de matéria complexa e sensível as atribuições da Guarda Civil Metropolitana com impacto direto no emprego de recursos materiais, humanos, bem como como implicações na saúde física e mental dos profissionais designados para este tipo de serviço, de modo que ampliar suas ações para todas as áreas da cidade certamente haveria afetação direta na organização Institucional.

Neste contexto, importante destacar que as Guardas Municipais estão estabelecidas no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal Brasileira, suas atribuições foram devidamente disciplinadas pela Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), Lei Federal nº 13.675/2018 que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), artigo 147 da Constituição Paulista, e no caso da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo, no artigo 88 da Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 10.115/1986, para proteção dos bens, serviços e instalações da cidade, e colaborar na segurança pública conforme dispuser a lei.

Diante do arcabouço jurídico a GCM/SP já vem atuando em regiões críticas como no caso do perímetro da Nova Luz, também conhecido por "Cracolândia", com a missão de proteger os agentes públicos que atuam no atendimento da saúde, nos encaminhamentos sociais, na limpeza urbana, algumas vezes até com a participação de entidades privadas, bem como auxilia na manutenção ordeira do espaço público e caso se depare com situação de crime, mediante flagrante delito, conduz as partes a presença da autoridade policial e garante a preservação do local do crime, sempre que necessário.

Acrescentamos que várias foram a oportunidade em que a Guarda Civil Metropolitana atuou em conjunto com outras forças policiais, em locais de grande concentração de usuários de drogas, até mesmo por força do inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 13.022/2014, que prevê a colaboração integrada com órgãos de segurança pública, inclusive em grandes operações que se exija esforços conjuntos, para garantir a segurança da sociedade ordeira, desde que solicitada previamente para fins de organizar a logística a ser empregada.

De qualquer forma para a expansão da área de abrangência para toda a cidade, se faz necessário inserir na proposta a previsão para contratação de efetivo humano, aquisição de mais equipamentos e até mesmo a ampliação das instalações atuais.

Posto isto, este Comando Geral nada tem a opor ao texto ora apresentado, apenas com a ressalva de que a punição aos infratores foge a nossa competência, uma vez que a missão principal dos agentes empregados no território com grande concentração de usuários de drogas, se reveste em atuar efetivamente nas medidas de prevenção primária por meio do policiamento preventivo e comunitário, zelando pela segurança das pessoas, agentes públicos e dos equipamentos utilizados na manutenção dos espaços de uso comum do povo e pela presença efetiva do GCM ostentando uniforme, coibir ações criminosas no perímetro.

Era o que nos cumpria manifestar, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

ELZA PAULINA DE SOUZA

Inspetora Superintendente

Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Elza Paulina De Souza, GCM - Inspetor Superintendente**, em 21/11/2019, às 10:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022827374** e o código CRC **FFE90F66**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003697-6

SEI nº 022827374

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA****Coordenação de Políticas sobre Drogas**

Rua Libero Badaró, 119, 6º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3113-8000

Informação SMDHC/CPDDH/CPD Nº 023049779

São Paulo, 12 de novembro de 2019

À chefia de Gabinete

Dr. Luiz Orsatti Filho

Prezado Sr.

Trata este documento na inicial de Projeto de Lei 97/2018 de autoria do vereador Fernando Holiday que *“Estabelece deveres ao município com relação à prevenção de uso de drogas, internação compulsória de usuários e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários”*.

Esse PL 97/18, apresenta proposições, ao que consta nestes documentos, que ao nosso entender parte delas podem ser verificadas na lei 17.089 de 20 de maio de 2019, no decreto 59.760 de 20 de maio de 2019 e também a Portaria Conjunta SGM/SMADS/SMS/SMDDET Nº 04, de 25 de junho 2019, que formam um conjunto legal que definem e organizam a Política Pública sobre Álcool e Outras Drogas para a cidade de São Paulo. Nesse caso as diretrizes referentes à prevenção e tratamento ao usuário abusivo de álcool e outras drogas são pontos importantes expressos no programa municipal que é o Programa Redenção.

Quanto às áreas denominadas decadência urbana, historicamente são assim denominadas devido à própria desaceleração ou ausência de atividade econômica, o que pode favorecer a ocupação por grupos usuários de drogas.

De todo modo o projeto de lei apresentado pode ser uma oportunidade de abordar a complexa questão do uso de drogas e cenas abertas na cidade, questão tão difícil de resolução, devido ter origem em multifatores, o que exige uma abordagem multifatorial, intersecretarial e essencialmente formulação de trabalho em rede.

Estamos à disposição para esclarecimentos

atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Decio Perroni Ribeiro Filho, Coordenador(a)**

Geral, em 12/11/2019, às 16:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023049779** e o código CRC **C1F03C83**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003697-6

SEI nº 023049779

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 119, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

Encaminhamento SMDHC/GAB/CG Nº 023051816

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

SEI nº. 6010.2019/0003697-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 97/18, de autoria do Legislativo, que estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários. Pedido de subsídios.**CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe**

Considerando o solicitado, (SEI 022603824), encaminho o pronunciamento da Coordenação de Políticas sobre Drogas desta Pasta, (SEI 023049779), para conhecimento e providências subsequentes.

(assinado eletronicamente)

LUIZ ORSATTI FILHO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ORSATTI FILHO, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2019, às 11:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023051816** e o código CRC **2A51A5D4**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003697-6

SEI nº 023051816

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família****Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900****Telefone:****Encaminhamento SMS/CAB/PSF Nº 023090140**

São Paulo, 13 de novembro de 2019

À Coordenadoria de Atenção a Saúde

À Coordenadoria de Atenção Básica

À Assessoria Parlamentar

Em relação a solicitação do documento SEI 022652125 nos baseamos na lei número 17.089 e o decreto 58.760 publicados em 2019.

Conforme citado no documento SEI 022055071, a saúde tem como função garantir o acesso a assistência e as necessidades de saúde dos usuários de Substâncias Psicoativas (SPA) e seus familiares.

Na busca pela qualificação desse cuidado contamos com uma rede composta por trinta Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) Álcool e outras drogas, deles dezessete na modalidade III. Nessa modalidade III garantimos o cuidado de forma integral durante as 24 horas, construídos de acordo com seu Projeto Terapêutico Singular (PTS).

Temos 15 Unidades de Acolhimento (UA) que consistem em locais de moradia transitória para os usuários acompanhados pelos CAPS AD do território.

Para além dessa rede dos CAPS do Município contamos com o Programa Redenção. Atualmente temos o Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica (SIAT) em três categorias (I, II e III) todos constituídos por equipe de Saúde e Assistência.

De forma resumida o SIAT I consite na abordagem dos usuários de SPA em situação de rua.

O SIAT II consiste no espaço físico com vagas para dormir, alimentação, tomar banho e acesso a equipe de Saúde.

O SIAT III por sua vez consiste em um local de moradia provisório para esses usuários e famílias, nesse momento é acompanhado pelo CAPS de referência do território e acrescentamos a participação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, para capacitação profissional e reinserção no mercado de trabalho.

Para além dessa rede descrita acima contamos com leitos de internação hospitalar para dependência química.

Reforçamos que a função da Saúde consiste em estar com o sujeito e seus familiares em suas dificuldades e necessidades.

Estamos a disposição,



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Sherer Sakagushi, Assessor(a)**, em 13/11/2019, às 14:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023090140** e o código CRC **09A46C83**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003697-6

SEI nº 023090140

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/CAB/PSF Nº 023096593

São Paulo, 13 de novembro de 2019

SMS/Assessoria Parlamentar

Encaminhamos com o parecer da área técnica de saúde mental SEI 023090140 e sugerimos o encaminhamento para o parecer da Secretaria de Governo Municipal por serem referência pela atuação de todas as secretarias envolvidas.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Aparecida Garcia Munhoz, Assessor(a)**, em 13/11/2019, às 15:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023096593** e o código CRC **B0DA15F0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família****Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900****Telefone:****Encaminhamento SMS/CAB/PSF Nº 023283633**

São Paulo, 21 de novembro de 2019

a SMS/AP

ressaltamos a pedido, que do ponto de vista da saúde não somos favoráveis ao projeto de lei ora apresentado, pelos motivos já explicitados no documento 023090140



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Ruggiero Longhi, Assessor(a) Técnico(a)** II, em 21/11/2019, às 10:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Aparecida Garcia Munhoz, Assessor(a)**, em 21/11/2019, às 11:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023283633** e o código CRC **2FD5C61F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003697-6

SEI nº 023283633

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 023313120**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 097/2018, de autoria do Legislativo, que estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários. Pedido de subsídios.

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (022603824)**, originado do Legislativo, com a finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Substitutivo da **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo**, ao **Projeto de Lei nº 097/2018**, que estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana de correntes da concentração de usuários, e dá outras providências.

Considerando as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, conforme SEI **023090140** e SEI **023096593**, sugerimos encaminhamento para a **Secretaria de Governo**, por ser a referência pela atuação de todas as Secretarias no objeto do Projeto de Lei em tela.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Institucional/SMS.G

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Cáceres, Coordenador(a)**, em 21/11/2019, às 16:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Willian Hélio De Souza, Agente de Administração**, em 21/11/2019, às 16:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023313120** e o código CRC **C6BD2DD6**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003697-6

SEI nº 023313120

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Coordenação de Administração e Finanças**

Rua da Consolação, 1379, 8º andar - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone: 3124-5113

Informação SMSU/CAF Nº 023317561

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

SMSU/CGAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Após análise da manifestação da senhora Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana (022827374), que acolho, restituo o presente para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Saraiva Racorti, Coordenador(a) Geral**, em 21/11/2019, às 18:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023317561** e o código CRC **7A7DFCD7**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003697-6

SEI nº 023317561

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****SMSU/Chefia de Gabinete**

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone: 3124-5128/5199

Informação SMSU/CG Nº 023323198

São Paulo, 21 de novembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Senhora Assessora,**

Restituo-lhe com as informações de link. 023317561 , que acompanho.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Reynaldo Priell Neto, Chefe de Gabinete**, em 21/11/2019, às 18:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023323198** e o código CRC **8BE7D821**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003697-6

SEI nº 023323198

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

Informação SMS/CG Nº 023385054

São Paulo, 25 de novembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sra. Assessora**

Considerando a informação SMS/AP 023317561, encaminhamos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Luis Palmieri, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2019, às 09:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023385054** e o código CRC **3FF742AC**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003697-6

SEI nº 023385054

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL****Núcleo de Redenção**

Viaduto do Chá, nº 15, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8000

Informação SGM/SEGPE/REDENÇÃO Nº 024931825

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Trata o presente de ofício encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo sobre o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 0097/2018 que *estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários, e dá outras providências*.

De maneira mais ampla, o texto do substitutivo ao PL 0097/2018 aborda temática já abarcada em quase sua totalidade no escopo da Lei 17.089, de 20 de maio de 2019, que *institui a Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas, no Município de São Paulo*, e suas regulamentações subsequentes, a saber, o Decreto 58.760, de 20 de maio de 2019; a Portaria Conjunta SGM/SMADS/SMS/SMDDET nº 04, de 25 de junho 2019; a Portaria Conjunta SGM/SMADS/SMS nº 6, de 8 de agosto de 2019; a Portaria Conjunta SGM/SMADS/SMS Nº 7, de 15 de agosto de 2019; e a Portaria Conjunta SGM/SMADS/SMS/SMDDET Nº 13, de 17 de dezembro de 2019.

Em específico, pode-se destacar da referida proposta de diploma legal que o Município já é o ente responsável pela prevenção e repressão ao uso de drogas, por força dos incisos I e IV, do artigo 3º da Lei 17.089/2019. Além disso, a recuperação do usuário é um dos objetivos do Programa Redenção, conforme pode ser depreendido do Decreto 58.760/2019. Em complementação, destaco ainda que as alternativas de tratamento para os usuários de drogas já são ofertadas atualmente dentro da dinâmica do Sistema Único de Saúde - SUS, por extensão interpretativa da Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas e demais regulamentações do próprio SUS.

Ademais, o texto apresenta conceitos distintos dos que foram selecionados pelo legislador municipal nos diplomas legais relacionados à temática de mérito. Como exemplo, destaco os termos “diminuição de riscos”, sendo adotado pelo município “redução de danos”; e “área de concentração de usuários”, tendo sido escolhido “cena de uso aberto”.

Saliento ainda que a utilização da decadência urbana como causa das cenas de uso aberto é algo bastante controverso. A decadência urbana é um processo amplamente estudado pela literatura de urbanismo e que ocorre como consequência da desaceleração econômica ou abandono de uma localidade, ocasionando deterioração de edifícios e promoção de um ambiente geral de desolação em determinado lugar dentro de uma cidade ou, em alguns casos, em cidades inteiras. É um problema persistente e que permeou os aglomerados urbanos durante o século XX e nas duas primeiras décadas

do século XXI. As causas quase sempre estão relacionadas à dinâmica socioeconômica da região em decadência.

Portanto, é complexo posicionar a concentração urbana de usuários em cena de uso aberto como fenômeno causador da decadência urbana (Art. 6º do substitutivo ao PL 97/18) quando, na maioria das vezes, a seta de causalidade segue o sentido inverso - regiões urbanamente decadentes são locais de maior atratividade para usuários abusivos de substâncias psicoativas, sendo estes últimos, antes, uma consequência da desaceleração econômica que ocasiona a decadência urbana, do que propriamente a causa.

Ainda, em que pese o estabelecimento de medida reparatória de isenção fiscal, incluindo remissão ou isenção tributária, contida no artigo 10 do texto substitutivo em comento, avalio que sua adoção é desnecessária e de difícil implementação pela deficiência no estabelecimento de métricas definitivas para mensurar decadência urbana. Sobre essa questão, faço a sugestão de **encaminhar o presente à Secretaria Municipal da Fazenda** para que se manifeste acerca do impacto orçamentário-financeiro de sua adoção.

É altamente provável que toda a redundância legal das questões levantadas acima esteja relacionada à temporalidade de apresentação do PL 97/2018. O texto-base do PL 271/2018, que viria a ser a Lei 17.089/2019, foi apresentado pelo Executivo ao Legislativo no dia 06/06/2018, portanto o PL 97/2018, apresentado em 12/03/2018, é anterior ao PL 271/2018 em três meses. Isso fez com que muitos dos pontos levantados pelo primeiro, fossem contemplados no segundo, que acabou convertido em Lei antes.

Dessa forma, pelo acima exposto, e também considerando as manifestações das Secretarias Municipais da Saúde, Segurança Urbana e Direitos Humanos e Cidadania apostas, **me manifesto desfavoravelmente ao texto do substitutivo ao PL 97/2018 de autoria do Vereador Fernando Holiday.**

Sendo o que havia, devolvo para providências.

(assinado eletronicamente)

Fábio Mariano Espíndola

Coordenador-Executivo

Programa Redenção



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO MARIANO ESPÍNDOLA DA SILVA**, Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, em 13/01/2020, às 17:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024931825** e o código CRC **3DD9EA0F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL****Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SGM/GAB Nº 024941691**À PREF/CASA CIVIL/ATL**

Senhor Procurador Chefe,

Encaminhamos o presente para prosseguimento, acolhido o posicionamento da área técnica desta SGM responsável pela Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas, doc SEI! 024931825.

Tatiana Regina Rennó Sutto
Chefe de Gabinete
Secretaria de Governo Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Regina Renno Sutto, Chefe de Gabinete**, em 14/01/2020, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024941691** e o código CRC **145BE16D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

DEJUG/AJT

Senhor Assessor Técnico,

Trata o presente de ofício encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo sobre o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 0097/2018 que *estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários, e dá outras providências*.

De acordo com a justificativa, o “Município está omissos com relação ao problema às suas obrigações”, e o PL tenta mudar isso, ao “criar normas para responsabilidade municipal advinda da degradação de área urbana causada pelo aumento da concentração de usuários de drogas”.

Vamos nos ater ao art. 10 da proposta, assim redigido, e que traz expressão citada no art. 9º do PL:

Art. 9º Ao término do procedimento administrativo, em caso de omissão do Poder Executivo na recuperação da área de decadência urbana, o Município prejudicado fica autorizado a pleitear administrativamente as medidas reparatórias previstas nesta lei.

*Art. 10 É considerada **medida reparatória** a isenção fiscal, incluindo remissão ou isenção tributária, observadas as leis financeiras e orçamentárias, em especial a Lei Complementar federal nº 101, e a necessidade de instituição de isenção por lei específica.*

Ou seja, em áreas de decadência urbana, se o Município não cumpre seu papel para recuperar o ambiente, o contribuinte prejudicado poderá pedir administrativamente isenção ou remissão tributárias. É a lei determinando que se elabore outra lei!

O dispositivo, além de inócuo, fere o art. 150, § 6º da CF:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

A obrigação tributária é *ex lege*, e, por exemplo, o próprio art. 176 do CTN exige que a lei

especifique as condições e requisitos para a concessão de uma isenção. A avaliação da necessidade de se elaborar uma lei isentiva deve ser avaliada no caso concreto, e não com conceitos abertos, como “área de decadência urbana”, “área de concentração de usuários”, delegando esses conceitos ao Poder Executivo, como determina o art. 8º do PL. Tais áreas devem estar previstas na própria Lei isentiva.

O Poder Legislativo não pode promover uma espécie de delegação legislativa “em branco”, ferindo o ordenamento jurídico, especialmente o princípio da separação de poderes. Ou seja, a lei não pode atribuir ao Poder Executivo que estabeleça critérios para incentivo fiscal, deixando “cláusulas abertas”, pois, repise-se, a obrigação tributária é *ex lege*.

De fato, a isenção total ou parcial do tributo não pode ser regra, mas sempre exceção ao princípio da universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar. Nenhuma redução ou supressão de tributos deve ser concedida sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação a exceção a essa regra.

Ainda, em que pese o estabelecimento de medida reparatória de isenção fiscal, incluindo remissão ou isenção tributária, sua adoção, com efeito, é desnecessária e de difícil implementação *pela deficiência no estabelecimento de métricas definitivas para mensuração, por exemplo, da área de decadência urbana*. A Lei deveria estabelecer conceito objetivo de decadência urbana, bem como delimitar seu espaço geográfico.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do art. 10 do projeto de lei em questão**.

Cordialmente, Marcio Albuquerque

AFTM – DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 22/01/2020, às 12:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025228735** e o código CRC **0D2CBAC7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT//PL Nº 025228894**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Diretor de Departamento,

Após avaliação e providências, restituo-lhe o presente expediente com a manifestação de Auditor-Fiscal deste Departamento, que subscrevo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

AFTM – Assessor Técnico – DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Azevedo Aragão de Souza, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/01/2020, às 14:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025228894** e o código CRC **B2D7B166**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003697-6

SEI nº 025228894

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 025237912**SF/SUREM****Senhor Subsecretário,**

Restituo-lhe o presente com a manifestação retro, de DEJUG/AJT, que subscrevo em sua integralidade. Em síntese, somos pelo **não prosseguimento** da propositura, inobstante a nobreza do ideal que a propõe, pelos motivos indicados naquele arrazoado.

DEJUG, 22 de janeiro de 2020.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 22/01/2020, às 14:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025237912** e o código CRC **D1C016E6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 025238728

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

O presente trata de ofício encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo sobre o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 0097/2018 que *estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários, e dá outras providências.*

A Assessoria Jurídico Tributária efetuou a análise percutiente do artigo 10, único dispositivo do texto que diz respeito à Administração Tributária.

Conforme conclusão alcançada na manifestação doc. 025228894, o artigo em questão não merece prosseguir, dentre outros motivos, notadamente por criar critérios para proposição de incentivo fiscal pelo Executivo, deixando "cláusulas abertas" em matéria de competência exclusiva de lei (art. 150, § 6º da Constituição Federal, art. 176 do Código Tributário Nacional).

Dessa forma, ratificando integralmente o quanto exposto na manifestação daquela Assessoria, encaminhamos para prosseguimento nos termos da orientação do gabinete desta Pasta.

Thiago Rubio Salvioni**Subsecretário da Receita Municipal**

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 22/01/2020, às 18:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025238728** e o código CRC **0E154958**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003697-6

SEI nº 025238728

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação**GAB/SF****Senhor Chefe de Gabinete**

Tratam os autos de ofício oriundo da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, por meio do qual foi encaminhado ao Executivo pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 0097/2018, que estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários, e dá outras providências (docs. 022054901 e 022055071).

Consoante Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III (025028588), o presente administrativo foi encaminhado a esta Pasta "para exame e manifestação sobre o art. 10 da propositura", tendo sido solicitada sua devolução **até o próximo dia 23 de janeiro**.

No âmbito desta Pasta, a Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) se manifestou contrariamente ao supradito artigo (doc. 025228735), único que nos diz respeito, *"dentre outros motivos, notadamente por criar critérios para proposição de incentivo fiscal pelo Executivo, deixando "cláusulas abertas" em matéria de competência exclusiva de lei (art. 150, § 6º da Constituição Federal, art.176 do Código Tributário Nacional)"* (doc. 025238728).

Nesse passo, chegam os autos a esta Coordenadoria Jurídica para análise.

Pois bem.

Dispõem os arts. 9º e 10 do referido projeto:

"Art. 9º Ao término do procedimento administrativo, em caso de omissão do Poder Executivo na recuperação da área de decadência urbana, o Munícipe prejudicado fica autorizado a pleitear administrativamente as medidas reparatórias previstas nesta lei.

Art. 10 É considerada medida reparatória a isenção fiscal, incluindo remissão ou isenção tributária, observadas as leis financeiras e orçamentárias, em especial a Lei Complementar federal nº 101, e a necessidade de instituição de isenção por lei específica.” (grifos nossos)

Diante dos termos em que tais dispositivos foram grafados, cumpre aderir, sem adentrar ao mérito dos fundamentos utilizados, à conclusão de SUREM no sentido de que o art. 10 não deve prosperar.

Nesse sentido, o projeto de lei em comento pretende utilizar institutos tributários, no caso a isenção e a remissão, como sucedâneos de eventual reparação que seria devida pela municipalidade em razão de omissão no cumprimento de deveres previstos no PL. Segundo nos parece, tal iniciativa, além de desvirtuar a finalidade dos referidos institutos tributários (vocacionados a propósitos outros), parece partir do pressuposto equivocado de que apenas o município seria responsável pelo ônus decorrente de um problema social e de saúde pública, que nos termos da Constituição Federal é de responsabilidade solidária de todos os entes federativos^[1].

Por outro lado, entendemos que, neste caso, utilizar institutos supressores de receitas tributárias como medida reparatória parece ser contraproducente, vez que tais receitas, via de regra, destinam-se ao financiamento de políticas públicas como a veiculada no projeto de lei em questão. Aliás, foi com a finalidade, dentre outras, de aperfeiçoar o planejamento financeiro estatal, evitando eventuais prejuízos à execução de políticas públicas em razão de contingências judiciais (v.g., condenações ao pagamento de indenização reparatória), que nosso ordenamento legal positivou a figura jurídica do precatório (cuja sistemática seria contornada se aprovado o artigo 10 da forma como proposto).

Por fim, não podemos olvidar da possibilidade de tal dispositivo ser considerado como veiculador de uma vinculação indireta de receitas de impostos (nos casos de isenção e remissão de tal espécie tributária), cujos contornos foram devidamente delineados na Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO nº 017236498 (SEI 6025.2019/0003603-0), o que também macularia de inconstitucionalidade do mencionado artigo.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos contrariamente ao disposto no art. 10 do Projeto de Lei nº 0097/2018.

SF/COJUR, em 24 de janeiro de 2020.

JOSÉ AUGUSTO SANOSNI SOARES

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.730

SF/COJUR

CHRYSTIAN USKI

Coordenador

OAB/SP nº 303.136

SF/COJUR

[1] "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 24/01/2020, às 16:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Sansoni Soares, Procurador do Município**, em 24/01/2020, às 17:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025349020** e o código CRC **CE85AF9A**.